

A EVOLUÇÃO DO CASAMENTO E DA FAMÍLIA NO BRASIL

THE EVOLUTION OF MARRIAGE AND FAMILY IN BRAZIL

Ana Clara Rodrigues Almeida

Acadêmica do curso de Direito da AlfaUnipac

E-mail: anaclararodrigues37@gmail.com

Luiza Victória Martins Soares

Acadêmica do curso de Direito da AlfaUnipac

E-mail: luizavictoria.219@gmail.com

Silvana Aparecida dos Santos Ferreira

Acadêmico do curso de Direito da AlfaUnipac

E-mail: sil24santos@gmail.com

Geovana Silveira Soares Leonarde

Mestre em Educação

E-mail: geoleonarde@gmail.com

Resumo

O casamento no Brasil é regulamentado pelo Código Civil de 2002 e se define como a união formal entre um homem e uma mulher, realizada perante um juiz. Existem três formas principais de casamento: civil, realizado no Cartório de Registro Civil; religioso, segundo os ritos de uma religião; e religioso com efeitos civis, que exige registro civil após a cerimônia religiosa. Em 2011, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo, ampliando a definição de família para incluir uniões homoafetivas e outras configurações familiares. Os regimes de bens no casamento variam: comunhão parcial, onde bens adquiridos durante o casamento são compartilhados; comunhão universal, que inclui todos os bens preexistentes na relação e aqueles obtidos durante o casamento ou na união estável, se tornam propriedade do casal; participação final nos aquestos, que compartilha bens adquiridos apenas na dissolução; separação de bens, onde cada cônjuge mantém seus próprios bens; e separação obrigatória de bens, imposta em casos específicos como para pessoas acima de 70 anos. As famílias modernas incluem a família nuclear (pais e filhos), a família monoparental (um pai ou mãe e filhos), a família substituta (com guarda ou tutela), a família plural (diversas uniões afetivas) e a família homoafetiva (casais do mesmo sexo). A filiação pode ser biológica ou adotiva, com a Constituição de 1988 garantindo direitos iguais para todos os filhos. O reconhecimento voluntário da adoção é o ato de aceitar paternidade ou maternidade de filhos fora do casamento, e o poder familiar é exercido pelos pais sobre os filhos menores. A união poliafetiva, envolvendo relacionamentos consensuais entre três ou mais pessoas, diferencia-se da poligamia por não exigir hierarquia ou exclusividade afetiva.

Palavras-chave: Casamento, União estável, União poliafetiva, Regime de bens

Abstract

Marriage in Brazil is regulated by the 2002 Civil Code and is defined as the formal union between a man and a woman, carried out before a judge. There are three main forms of marriage: civil, held at the Civil Registry Office; religious, according to the rites of a religion; and religious with civil effects, which requires civil registration after the religious ceremony. In 2011, the Federal Supreme Court recognized stable unions between people of the same sex, expanding the definition of family to include same-sex unions and other family configurations. Property regimes in marriage vary: partial community, where assets acquired during the marriage are shared; universal communion, which includes all pre-existing assets in the relationship and those obtained during the marriage or stable union, become the property of the couple; final participation in the cases, which shares assets acquired only in the dissolution; separation of assets, where each spouse maintains their own assets; and mandatory separation of assets, imposed in specific cases such as for people over 70 years of age. Modern families include the nuclear family (parents and children), the single-parent family (one father or mother and children), the surrogate family (with custody or guardianship), the plural family (several affective unions) and the homo-affective family (couples from the same sex). Parentage can be biological or adoptive, with the 1988 Constitution guaranteeing equal rights for all children. Voluntary recognition of adoption is the act of accepting paternity or maternity of children outside of marriage, and family power is exercised by parents over minor children. Polyamorous unions, involving consensual relationships between three or more people, differ from polygamy in that they do not require hierarchy or emotional exclusivity.

Keywords: Marriage, Stable union, Polyamorous union, Property regime

1. Introdução

Nos últimos anos, a estrutura familiar tem passado por mudanças profundas. O formato convencional de família, muitas vezes descrito como a união de um homem e uma mulher com seus filhos, está sendo cada vez mais expandido para abranger diversas maneiras de convivência e amor. Algumas das novas entidades familiares são as uniões poliafetivas, demonstrando a capacidade humana de formar laços afetivos complexos e diversificados.

Relações poliafetivas têm particularidades que as distinguem de uniões monogâmicas, bem como das uniões abertas ou poliamorosas que não contam com uma estrutura familiar consolidada. Nesse tipo de relação, as dinâmicas emocionais e práticas são únicas, pois todos os envolvidos são considerados parte de uma única família, compartilhando responsabilidades e compromissos.

A aceitação dessas parcerias ainda enfrenta grandes obstáculos do ponto de vista jurídico. As legislações familiares em diversos países ainda não foram atualizadas para contemplar a diversidade dos vínculos amorosos atuais. Contudo, mesmo diante desse cenário, alguns progressos têm sido alcançados no que diz respeito aos direitos de convivência, divisão de patrimônio e até mesmo guarda compartilhada de crianças. Uniões amorosas entre três ou mais pessoas consentidas

são chamadas de uniões poliafetivas e têm sido reconhecidas como unidades familiares legítimas. Esse reconhecimento desafia e amplia as concepções tradicionais sobre família, que historicamente estiveram focadas em relacionamentos monogâmicos.

As famílias poliafetivas ainda enfrentam preconceito e são alvo de estigma social. A aceitação cultural desses formatos de relacionamento varia amplamente, com algumas comunidades demonstrando mais abertura e outras sendo mais tradicionais. À medida que as pessoas se educam e se mostram mais receptivas à diversidade de vínculos afetivos, é provável que a aceitação das uniões poliafetivas como estruturas familiares continue a aumentar.

Neste estudo, será realizada uma análise profunda das uniões poliafetivas enquanto núcleos familiares, investigando suas características únicas, os obstáculos legais e sociais enfrentados e as possíveis implicações para a transformação do conceito de família.

2. Uma Breve História do Instituto do Casamento

É do conhecimento geral, que, o casamento é o costume mais antigo entre os povos, no qual, obteve início na Roma Antiga onde se adequava ao cristianismo, sobretudo em relação à igreja católica e seus costumes. Além disso, era visto como uma forma de adequar relações entre diferentes grupos sociais, o que o tornava um fator de estabilidade social, podendo originar mudanças dinásticas, alterações na sucessão do poder político ou militar, perpetuar a espécie, fortalecer o poder econômico familiar, manter as linhas sucessórias e o direito à propriedade. Portanto, a reprodução, era vista como a maneira de concretizar o elo entre as famílias, uma vez, que o contrato estaria firmado diante do nascimento do primogênito. É perceptível que este era denominado como Matrimônio e estava sujeito a determinadas leis ou regulamentos católicos e os costumes familiares.

“Da antigüidade à idade média, eram os pais que cuidavam do casamento dos filhos. O casamento não consagrava um relacionamento amoroso. Era um negócio de família, um contrato que dois indivíduos faziam não para o prazer, mas a conselho de suas famílias e para o bem delas. O principal papel do casamento era servir de base a alianças cuja importância se sobrepuja ao amor e à sexualidade. Escolha e paixão não pesavam nessas decisões, e a sexualidade para a reprodução

era parte da aliança firmada” (ARAUJO, MARIA DE FATIMA, 2002, p 70-77).

A separação entre o Estado e a religião no Ocidente, a partir do final da Idade Média, tornou-se uma figura jurídica, e não um vínculo religioso. Dessa forma, surgiu o casamento civil, que permite o vínculo conjugal entre duas pessoas de distintas religiões, etnias, classes sociais e nacionalidades, baseando-se apenas no vínculo afetivo e amoroso. Além disso, o divórcio também foi reconhecido, uma vez que basta a vontade de ambos os consortes para que a dissolução do casamento seja realizada, entretanto, a igreja demorou reconhecê-lo, pois os votos matrimoniais expressam a frase “até que a morte os separe”.

2.1 A evolução do Casamento e as Transformações na Legislação Brasileira

De acordo, com a doutrina majoritária, o casamento baseia-se em um ato contratual bilateral e solene, no qual, possui objetivo de constituir uma família, através da manifestação de vontades de ambos os consortes, onde deve obter reconhecimento pelo Estado.

As suas instituições jurídicas e sociais, modificam-se conforme a evolução da sociedade. Contudo, vale ressaltar, que o conceito de família é um bem jurídico tutelável que não altera, através das evoluções sociais.

A legislação cível brasileira de 2002, relata expressamente em seu artigo 1.514, que o casamento ocorre no momento em que o homem e a mulher, manifestam sua vontade de adquirir vínculo conjugal perante o juiz, portanto, este os declara casados, in verbis: “O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados”.

O vínculo conjugal ocorre de acordo com diversos tipos de modalidades, sendo eles:

- Casamento no Civil: É a principal modalidade adotada pelo ordenamento cível brasileiro, no qual, o objetivo deste ato solene é estabelecer um vínculo familiar entre as partes envolvidas. Esse arranjo jurídico ocorre no Cartório de Registro Civil, onde um juiz de paz oficializa a união diante de testemunhas, tornando-a legalmente reconhecida;
- Casamento no Religioso: A celebração do casamento religioso envolve o

estabelecimento de um vínculo conjugal, seguindo os ritos e crenças específicos de cada fé individual;

- Casamento no Religioso com efeitos civil: Após a celebração religiosa, os cônjuges devem apresentar, dentro de 90 dias, um termo de casamento que é emitido pela autoridade religiosa para fins de formalização perante o registro civil.

Em maio de 2011, o Supremo Tribunal Federal, concedeu provimento favorável à Ação Direta Inconstitucional (ADI nº 4.277), no qual, admitiu a união conjugal entre duas pessoas do mesmo sexo. O acórdão refere-se, em primeiro lugar, aos princípios constitucionais em que se baseou. Isto inclui a proibição da discriminação contra pessoas com base no sexo, conforme consagrado no artigo 5º da Constituição Federal da República Federativa do Brasil. Portanto, a menos que haja uma disposição constitucional expressa ou implícita em contrário, o gênero de uma pessoa não deve ser utilizado como factor de criação de desigualdade no domínio jurídico.

Esta proibição de discriminação, conforme estipulada no inciso IV do artigo 3º da Constituição Federal, está alinhada com o objetivo constitucional de "promover o bem-estar de todas as pessoas". Qualquer forma de preconceito de gênero viola os princípios estabelecidos na Constituição. Uma outra perspectiva que surgiu na arbitragem foi o conceito de família e se existem normas que deveriam ser seguidas pela legislação brasileira. Família no sentido coloquial ou proverbial é o núcleo de uma família, seja formal ou informal, incluindo casais heterossexuais e homossexuais. Ao utilizar o termo "família" para casais heterossexuais, a Constituição Federal de 1988 não prevê quaisquer restrições quanto à educação, nem mesmo exigências formais para cartórios, cerimônias civis ou cerimônias eclesiásticas. A família é considerada uma organização privada que, quando constituída voluntariamente, proporciona o vínculo necessário entre o Estado e a sociedade civil.

A família, independentemente da sua composição, é a base da sociedade e tem direito à proteção estatal nos termos do artigo 226 da Constituição Federal de 1988. A Carta Magna representa uma inovação e a presença da diversidade familiar permite a integração de pessoas do mesmo sexo.

Em alguns casos, o termo "marido e mulher" é usado para apoiar

divergências. No entanto, o termo tem sido interpretado como uma forma de fortalecer a presença das mulheres e dissolver as hierarquias existentes nos relacionamentos. Além disso, é introduzido o termo “unidade familiar”, que não difere de “família”, mas tem mais direitos.

O artigo 1.723 do Código Civil é citado como um exemplo, pois deve ser compreendido em conformidade com a Constituição Federal, o que possibilita a existência e a formalização de uniões estáveis entre indivíduos do mesmo sexo. Vale ressaltar, que o artigo 1.514 do Código Civil, emprega o termo “homem e mulher”, através de um contexto que não retrata apenas uma questão de gênero, ou seja, ele realiza referência a todo laço afetivo entre duas pessoas, que desejam constituir uma família e obter vínculo conjugal, seja ele heteroafetivo ou homoafetivo. Logo, a Carta Magna através da ADI 4.277, obteve diversas implementações ao direito de família, para se adequar ao resguardar os direitos dos casais homossexuais e as famílias homoafetivas.

2.2 Regimes de Bens no Casamento

O regime matrimonial insere-se no Volume 4, Parte 2 do Código Civil de 2002, que atribui o direito patrimonial ao direito da família e regula o regime patrimonial, os contratos de casamento, os direitos de usufruto e a gestão do patrimônio dos filhos menores, bem como o seu sustento e gestão, no entanto, o seu alvo é felicidade familiar.

O regime matrimonial refere-se à disciplina das relações econômicas entre homens e mulheres, especialmente no que diz respeito à sua influência no patrimônio dos seus cônjuges. Por outras palavras, várias leis foram promulgadas para regular as relações econômicas associadas ao casamento, no que diz respeito aos bens que existiam antes do casamento e aos bens que foram acumulados durante o casamento. Para Orlando Gomes (1984), a instituição do casamento é “o conjunto de regras aplicáveis à sociedade conjugal considerada sob o aspecto dos seus interesses patrimoniais. Em síntese, é o estatuto patrimonial dos cônjuges”.

É de suma importância ressaltar que o regime de bens, apresenta diversas regras gerais que devem ser observadas, destacando-se entre elas:

- **Liberdade de Escolha:** Como o próprio nome sugere, os noivos prestes a contraírem matrimônio desfrutam, em geral, da autonomia privada e liberdade

de decisão. Assim, durante o processo de habilitação, têm a liberdade de optar por qualquer regime estabelecido pelo Código Civil; até mesmo têm o direito de criar um regime híbrido com base nos já existentes.

- Variabilidade: No Código Civil existem várias modalidades de regime de bens, como a comunhão parcial de bens, a comunhão universal de bens, a separação de bens e a participação final nos aquestos. Portanto, os consortes podem optar livremente por aquele que consideram mais apropriado ou até mesmo criar um regime híbrido.
- Mutabilidade: É viável a modificação do regime de bens, desde que haja uma autorização judicial explícita mediante solicitação fundamentada de ambos os cônjuges.

Embora os bens materiais devam satisfazer as necessidades do casal e dos filhos, a ordem em que se estruturam as relações económicas é essencial. Os cônjuges escolhem um dos vários regimes, denominados regimes de bens, que representam a situação real dos bens do casal. Existem quatro sistemas de propriedade no casamento, sendo eles: regime de comunhão parcial, regime de comunhão universal, o regime de participação final nos aquestos, o regime de separação convencional e regime de separação obrigatória.

O regime de Comunhão Parcial, é caracterizado pelo artigo fato, de que os bens adquiridos durante o casamento ou união estável são considerados pertencendo ao casal, enquanto os bens que cada cônjuge ou companheiro já possuía antes da união permanecem como bens particulares.

Em suma, os bens que foram adquiridos anteriormente ao casamento, como heranças e doações, são de propriedade exclusiva de cada cônjuge, não interagindo com o patrimônio comum, entretanto, os bens adquiridos durante o vínculo conjugal, tais como imóveis, automóveis e investimentos, são considerados patrimônio comum do casal e devem ser divididos em caso de divórcio ou dissolução da união estável.

As dívidas assumidas anteriormente ao casamento ou união estável são de responsabilidade exclusiva do cônjuge que as contraiu, não interferindo no patrimônio comum do casal, contudo, as dívidas contraídas posteriormente ao casamento serão consideradas comuns entre os cônjuges.

O principal traço distintivo do regime de comunhão universal de bens é a fusão completa do patrimônio entre os cônjuges ou parceiros, o que implica que

todos os bens preexistentes à relação e aqueles obtidos durante o casamento ou união estável se tornam propriedade conjunta do casal.

Diante do artigo 1.667 do Código Civil, de 2002, os bens adquiridos durante o relacionamento, como imóveis, automóveis e investimentos, são considerados bens conjugais e devem ser divididos em caso de separação. No entanto, as dívidas também são partilhadas entre os cônjuges e são da responsabilidade de ambos se forem contraídas durante o casamento ou a união. Além disso, alguns ativos podem ser excluídos da sociedade em geral devido a disposições legais como: bens pessoais, bens herdados e certos presentes dados a apenas um dos cônjuges.

O regime de participação final nos aquestos, é uma opção de regime de bens que pode ser escolhida por um casal ao se casar ou estabelecer uma união estável. No entanto, esse regime mescla características da comunhão parcial de bens com a possibilidade de realizar uma divisão diferenciada no momento da dissolução da sociedade conjugal.

Os bens obtidos anteriormente e durante o vínculo conjugal são inicialmente tratados como propriedade exclusiva de cada cônjuge. Entretanto, quando a sociedade conjugal chega ao fim, seja por divórcio, separação judicial ou término da união estável, é feita uma avaliação dos ganhos alcançados por cada cônjuge durante o matrimônio ou a união estável. Logo, os bens são determinados com base na contribuição de cada indivíduo para o crescimento do patrimônio compartilhado do casal, ou seja, os bens obtidos durante o relacionamento são distribuídos conforme a proporção da participação nos aquestos.

As dívidas anteriores ao matrimônio ou união não fazem parte da divisão final dos aquestos e são de responsabilidade exclusiva de cada parceiro, contudo, as dívidas contraídas durante o casamento ou união estável podem ser consideradas como sendo de ambos os envolvidos e devem ser divididas de acordo com as normas estabelecidas pelo regime vigente.

“Art. 1.672. No regime de participação final nos aquestos, cada cônjuge possui patrimônio próprio, consoante disposto no artigo seguinte, e lhe cabe, à época da dissolução da sociedade conjugal, direito à metade dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do casamento.”

O Regime Convencional de Separação de Bens garante que os bens individuais de cada cônjuge ou companheiro sejam mantidos anteriormente e

posteriormente ao casamento, desta forma, não resultando partilha de bens entre as partes envolvidas, onde, preserva a individualidade de cada cônjuge.

Compreende-se, este regime dispõe de uma flexibilidade, no qual, permite que os consortes mantenham os bens separados e promovam a independência financeira. Posto isto, as dívidas contraídas por cada cônjuge não irão interferir no patrimônio do companheiro, uma vez que não há compartilhamento patrimonial neste regime.

O regime de separação obrigatória de bens é um modelo de regime de bens previsto em lei que determina que os bens de cada cônjuge sejam completamente separados, sem que haja comunicação patrimonial entre eles durante o casamento. No qual, vale ressaltar que este regime é obrigatório em determinadas circunstâncias específicas, nas quais a legislação civil de 2002, em seu artigo 1.641, determina que os cônjuges devem, obrigatoriamente, adotá-lo, independentemente da vontade das partes, sendo elas:

- Quando um dos cônjuges tiver mais de 70 anos no dia do casamento;
- Se um dos cônjuges precisar de autorização judicial para casar;
- Quando um dos cônjuges for considerado completamente incapaz;
- Se um dos cônjuges estiver casado sob o regime de separação de bens, e o casamento for declarado nulo.

Além das situações específicas nas quais a separação obrigatória de bens é imposta, os casais também podem optar por esse regime mediante um contrato pré-nupcial, mesmo que não estejam enquadrados nas situações descritas acima.

3. Tipos de Arranjos Familiares:

A família instituiu-se na Roma Antiga, no qual, provém do latim “famulus”, onde designa-se como “escravo doméstico”. Ela originou para servir como base para a formação de grupos que eram submetidos à escravidão agrícola, quando outorgou o uso de escravos. Dessa maneira, a família não era vista mediante aos laços consanguíneos e tampouco pelo afeto, posto isto, era visto a soberania de uma família, ou seja, a responsabilidade de cuidar da casa, era atribuída exclusivamente ao homem, através da “pater famílias”.

O chefe, que era o homem, desempenhava os seus poderes em relação aos filhos, esposas e até mesmo aos escravos, podendo exercer o direito de vida ou

morte. Outro aspecto acatado pelo seu companheiro após o casamento era o de se abster de qualquer tipo de vínculo familiar, dedicando-se exclusivamente à religião e aos antepassados.

O conceito de família, atualmente, é o agrupamento de pessoas que se relacionam de forma afetiva ou que possuem um grau de parentesco e moram na mesma residência. No entanto, com o decorrer dos anos, surgiram as alterações na instituição familiar, que tem se adaptado a toda a sociedade, como destacado por WELTER, 2004, p. 74:

“A família passou a ser estabelecida pelo casamento, união estável ou pela comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, denominada família monoparental, nuclear, pós nuclear, unilinear ou sociológica, buscando o ideal da felicidade, do desvelo, do carinho e da comunhão plena de vida e de afeto”.

A família é considerada uma entidade que tem o dever de fomentar a educação e o cuidado dos filhos, bem como de influenciar o comportamento deles no meio social. Logo, ela possui um papel relevante englobado com a socialização. Nesse processo, são transmitidos valores éticos e morais, bem como tradições, costumes e conhecimentos, que perduram por gerações. Posto isso, a legislação determina que o ambiente familiar seja um local de afeto, cuidado, segurança, conforto e bem-estar, de acordo com a dignidade de cada um de seus membros.

A Constituição Federal de 1988, relata que a família é a base da sociedade, no qual, homens e mulheres possuem direito e deveres. Através dos fatos supracitados, compreende-se que há dois tipos de parentesco entre os familiares: a família nuclear e a família extensa. A família nuclear é composta, geralmente, por pais e irmãos, enquanto a família extensa é composta por avós, tios, primos, etc. No entanto, este conceito é bastante flexível, uma vez que, em muitos casos, os avós (ou outros parentes) moram na mesma residência, constituindo-se numa família nuclear. Em outros casos, os pais podem não estar presentes por qualquer motivo, ou não fazer parte da família nuclear.

Além da estrutura familiar tradicional, conhecida como núcleo ou núcleo básico, as mudanças sociais e culturais proporcionaram a existência de diferentes estruturas familiares, no qual, são elas:

- a) Família matrimonial: decorrente do casamento;

- b) Família informal: decorrente da união estável;
- c) Família monoparental: formada por qualquer dos pais e seus descendentes;
- d) Família substituta: decorrente da guarda ou tutela;
- e) Famílias plurais: abrange as uniões fundadas no afeto;
- f) Família anaparental: sem pais, com parentes ou amigos;
- g) Família homoafetiva: de acordo com o STF (ADI 4.277 e ADPF 132) decorrente da união de pessoas do mesmo sexo.

4. Filiação

Segundo o conceito doutrinário de Maria Helena Diniz (2018), a filiação consiste em um vínculo existente entre pais e filhos, sendo uma relação de parentesco consanguíneo em linha reta de primeiro grau entre uma pessoa e aqueles lhe deram a vida, bem como é “uma relação socioafetiva entre pai adotivo e institucional e filho adotado ou advindo de inseminação artificial heteróloga” (Diniz, 2018,p.518).

Uma inovação trazida ao direito pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, assegura que os filhos, independentemente de serem concebidos dentro ou fora do casamento, ou por meio de adoção, tenham os mesmos direitos e garantias, proibindo qualquer forma de discriminação relacionada à filiação.

Esse efeito jurídico é consequência natural da procriação. A filiação civil é resultante da adoção, deu-se o mesmo status de filho de sangue, inclusive para efeitos sucessórios. A lei 7.841, de 17/10/1989, revogou o artigo 358 do Código civil que vedava o reconhecimento dos filhos adulterinos e incestos. Hoje, o reconhecimento de filhos de qualquer natureza, seja nascido dentro do casamento, por adoção, por testamentos, com base no artigo 357 do código civil, são formas de reconhecimento voluntário de paternidade. No ordenamento jurídico entende-se como filiação civil os filhos resultantes de maneira natural, que podem ser os legítimos e os ilegítimos, quando alguém assume a função de ser pai são os considerados ilegítimos, já os filhos nascidos no casamento são os legítimos. Porém, ambos recebem os mesmos direitos.

A Constituição Federal de 1988 com base no artigo 226, conceitua que a família como base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Aqui se

origina a união entre homem e mulher, resultante de casamento. O artigo 226, § 3º diz que a união estável é reconhecida constitucionalmente como entidade familiar.

Pautado nisso, entende-se que os filhos são resultado comum do relacionamento entre sexo opostos, gerando assim uma série de obrigações para seus genitores. É dever constitucionalmente impostos aos pais o de assistir, criar e educar os filhos menores.

É chamada de filiação, a relação existente entre filhos e as pessoas que os conceberam. Segundo Silvio Rodrigues (2004), “filiação é a relação de parentesco consanguíneo, em primeiro grau e em linha reta, ou que faz ligação àquelas pessoas que a geraram, ou a receberam como se as tivesse gerado”.

No ponto de vista de Leciona Pontes de Miranda (1971), diz que relação de procriação entre duas pessoas onde uma é nascida da outra, é denominada maternidade e paternidade, quando considerada com respeito ao pai e a mãe, e filiação quando do filho para qualquer dos genitores, tratando ambos com respeito e dignidade. Caio Mário (1979), por sua vez, destaca ainda que filiação é o vínculo existente entre pais e filhos; uma relação de parentesco consanguíneo em linha reta de primeiro grau entre a pessoa e aquele que te deu a vida.

Além da filiação biológica, existe também a filiação sociológica, que surge com a adoção e tem fundação legal no Estatuto da criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) e no Código Brasileiro. A adoção é um ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, mesmo não existindo entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou a fim.

A filiação matrimonial é a que se origina na constância do casamento, mesmo se o casamento for nulo ou anulado (CC, artigos. 1.561 e 1.617). Com relação aos filhos nascidos na constância do casamento, na qual a paternidade é presumida, o Código Civil dispõe em seu artigo 1.597.

Art.1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

- I – Nascidos 180 (cento e oitenta) dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;
- II – Nascidos nos 300 (trezentos) dias subsequentes à

- dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;
- III – Havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;
 - IV – Havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
 - V – Havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Observa-se o inciso primeiro que depois de estabelecida a convivência conjugal, os filhos nascidos pelo menos 180 dias depois da dissolução do casamento não se pode eliminar a presunção da paternidade, somente o marido tem esse direito de contestar.

Já no inciso segundo aborda sobre a criança nascida dentre os trezentos dias subsequente à dissolução conjugal presume-se que foi concebido durante o vínculo matrimonial, sendo esse considerado o pai.

Cabe abordar as três presunções da paternidade dos incisos III, IV, e V, a primeira decorre da fecundação homóloga, mesmo que o marido esteja falecido usando o armazenamento do sêmen dele. A segunda presunção, trata de embriões excedentários que poderão ser implantados e gerados pela mãe biológica. A terceira, fala dos filhos gerados por inseminação heteróloga, realizada com o sêmen de doador, desde que autorizado pelo marido. Os filhos havidos fora dos períodos legais não são atingidos pela presunção firmada pelo art.1.597.

Além disso, cabe aqui ressaltar que o art. 1.598 do Código Civil de 2002 veio resolver a questão da dupla paternidade presumida, até então existente. Assim:

Art. 1.598. Salvo prova em contrário, se, antes de decorrido o prazo previsto no inciso II do art. 1.523, a mulher contrair novas núpcias e lhe nascer algum filho, este se presume do primeiro marido, se nascido dentro dos trezentos dias a contar da data do falecimento deste e, do segundo, se o nascimento ocorrer após esse período e já decorrido o prazo a que se refere o inciso I do art. 1.597.

Por último, é importante enfatizar, que a filiação não matrimonial é decorrente de relações extramatrimoniais, que se classificam em filhos naturais e espúrios. Filhos naturais são aqueles que nascem de pais entre os quais não existe impedimento no momento da fecundação, ou seja, os filhos nascidos dentro da

união do matrimônio. Os espúrios, que são os filhos proveniente da união de homem e mulher entre os quais existe o impedimento matrimonial por já serem casados, sendo assim filhos resultantes de um adultério.

4.1 Reconhecimento Voluntário

O reconhecimento voluntário da adoção pode ser definido como um ato pelo qual o pai ou a mãe assumem a paternidade e maternidade observando as formalidades legais de filhos havidos fora do casamento gerando assim efeitos jurídicos.

4.2 Poder Familiar:

O novo código civil estabelece que, enquanto menores, os filhos estão sujeitos ao poder familiar, sendo os pais os únicos titulares dos filhos. O ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990) em seu artigo 22, também estabelece que o poder familiar será exercido pelo pai e pela mãe, conforme a legislação civil.

Durante o casamento ou, união estável, o Código Civil de 2002, refere-se apenas a titularidade dos pais, sendo que a norma deve ser entendida de todas entidades familiares, assim, onde houver quem exerça o múnus, de fato e de direito, na ausência de tutela regular, como se dá com irmão mais velho que sustenta os demais irmãos na ausência dos pais.

São de direito e deveres o poder familiar concedido como múnus, não sendo mais o âmbito concedido pelo Estado, sendo assim cada dever do filho corresponde a um direito do pai ou da mãe. Sendo que a convivência dos pais não é requisito obrigatório de poder familiar, apenas suspende ou perde através de decisão judicial nos casos previstos em lei.

4.3 Suspeição e Extinção do Poder Familiar

A suspensão impede temporariamente o exercício do poder familiar. A suspensão e extinção do poder familiar se dá pela morte dos pais ou dos filhos, pela

emancipação de acordo o artigo 1635 do Código de Processo Civil (CPC/2015), pela maioria nos termos do artigo 5º parágrafo único, pela adoção e por decisão judicial na forma do artigo 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que castigar o filho, deixar em abandono ou praticar atos contrários à moral e aos bons costumes.

A extinção e interrupção do poder familiar são medidas graves e definitivas, mas isso não impede que os pais possam reaver seus direitos e deveres. No entanto, será necessária uma prova muito significativa para que essa ação judicial seja revertida.

5. União Poliafetiva

A união poliafetiva surge como uma expressão única de relacionamento que transcende os limites da monogamia tradicional. Neste tipo de vínculo afetivo, vários afetos coexistem, representando uma dinâmica não monogâmica em que três ou mais indivíduos, formam uma família e se envolvem simultaneamente, com o consentimento mútuo de todos os envolvidos. Assim como no poliamor, a poliafetividade tem como base o afeto, a solidariedade e a boa-fé entre todos os membros da entidade familiar.

Em relação ao pré-requisito para a formação da família poliafetiva, Camila Franchi de Souza Sá (2014) argumenta que não há uma condição específica que determine a constituição desse tipo de família. De acordo com sua perspectiva, a família poliafetiva pode ser formada por qualquer grupo, sem restrições predefinidas.

“A grande questão no tocante as relações poliafetivas e o vigente Código Civil, a qual faz com que tal argumento caia por terra, é que a 17 relação poliamorosa não se trata de casamento bigamo, mas de uma união estável de mais de duas pessoas, em que todas elas possuem o mesmo animus: criar uma unidade familiar. Nessa linha de raciocínio, qualquer grupo pode fazer uma união como esta (um homem e duas mulheres, uma mulher e dois homens, três homens, três mulheres, etc.), desde que respeitados alguns pressupostos contidos no art. 1.723, do nosso Código Civil, como por exemplo: ser pública, ser contínua, ser duradoura, apresentar objetivo de constituir família e não apresentar impedimentos matrimoniais” (SÁ; VIECILI, 2014, p. 152- 153).

O termo "união poliafetiva" tem suas raízes na ideia mais ampla de

poliafetividade, frequentemente associada ao poliamor, especialmente em sua manifestação descrita como "fechada". Nesse contexto, os integrantes da relação não estão abertos a estabelecer conexões com outras pessoas externas ao grupo já existente. Essa forma de poliafetividade é comumente caracterizada pela "polifidelidade", indicando a exclusividade afetiva dentro do círculo estabelecido.

5.1 Distinção entre União Poliafetiva e Poligamia

A distinção entre união poliafetiva e poligamia é essencial para compreender as diferentes dinâmicas presentes em cada forma de relacionamento. Na poliafetividade, destaca-se a presença de consentimento, reciprocidade e aceitação entre todos os membros da entidade familiar. Nesse modelo de relacionamento, é possível a coexistência de diferentes afetos, estabelecendo uma dinâmica não monogâmica em que três ou mais indivíduos, independentemente de gênero, formam uma família com o mútuo consentimento. Em contrapartida, na poligamia, não há necessariamente amor recíproco entre os integrantes da família, uma vez que envolve o casamento de uma pessoa com várias outras. A forma mais comum de poligamia é a poliginia, em que um homem possui várias esposas. Nesse tipo de arranjo, existe uma hierarquia e o poder está concentrado no homem, refletindo uma posição patriarcal evidente, pois ele é superior às suas esposas. Nesta modalidade, o homem escolhe suas esposas independentemente do consentimento da primeira esposa, esta, apenas é obrigada a aceitar a vontade do marido. Além disso, há situações em que as pessoas não têm ciência da existência da outra relação, frequentemente ocorrendo de forma clandestina; em outras palavras, uma das partes pode desconhecer que o marido/esposa e companheiro(a) mantêm outro vínculo afetivo.

Rodrigo da Cunha Pereira contribui para essa distinção ao afirmar que:

“Embora se assemelhem, a união poliafetiva se distingue da união simultânea ou paralela, porque, nesta, nem sempre as pessoas têm conhecimento da outra relação, e geralmente acontece na clandestinidade, ou seja, uma das partes não sabe que o marido/esposa e companheiro (a) tem outra relação. Em alguns casos tem-se uma família paralela, em outras apenas uma relação de amantes e de qual não há consequências jurídicas” (PEREIRA, 2016, p. 233)

Em termos legais, a prática da poligamia é proibida pelo Código Civil de 2002, que expressamente no inciso VI do artigo 1.521 determina que são impedidas de se casarem as pessoas que já são casadas. Esse impedimento legal é uma consequência prática da base monogâmica do casamento no Brasil. Além disso, essa conduta é considerada ilícita pelo Código Penal, que tipificou a bigamia no artigo 235, estabelecendo que uma pessoa casada não pode contrair matrimônio simultaneamente com outra pessoa. Essas medidas legais reforçam a importância do princípio monogâmico nas relações matrimoniais brasileiras.

5.2 As contestações a respeito da União Poliafetiva

O debate em torno da união poliafetiva suscita uma série de discussões, com pontos de vista divergentes entre juristas e doutrinadores. Alguns consideram essa união como uma afronta ao ordenamento jurídico e à sociedade, enquanto os que são a favor se baseiam nos princípios da dignidade da pessoa humana e da autonomia.

O primeiro registro conhecido de uma união poliafetiva ocorreu em 2012, no Cartório de Tupã, no interior de São Paulo. Esse evento gerou manifestações contrárias e questionamentos sobre a constitucionalidade dessa forma de união. A tabeliã responsável pelo registro, Cláudia do Nascimento Domingues, declarou ter redigido a escritura de união estável de caráter poliafetivo, fundamentando-se na evidente formação da entidade familiar e no desejo de todas as partes de garantir seus direitos. Ela observou que, embora a legislação não estabeleça uma norma específica para esse contexto, o caso concreto é crucial para a progressão do direito. Para alguns especialistas, como Puff (2012), esse registro é apenas uma formalização de uma união estável que já existia na prática.

Além do caso mencionado, outros registros desse tipo de união ocorreram em diferentes regiões do país, levando a Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS) a buscar a regularização da matéria junto à Corregedoria Nacional de Justiça que é órgão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) uma representação, solicitando regularização da matéria, com objetivo que se declarasse inconstitucionais as escrituras já lavradas.

A Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS) alegou, entre

outras razões, que a união poliafetiva não possui eficácia jurídica e que fere os princípios familiares.

“A escritura pública dessas “uniões poliafetivas” é inválida à luz dos elementos constitucionais e infraconstitucionais brasileiros. Escrituras públicas de trios ou mais pessoas não têm eficácia jurídica, violam os mais básicos princípios familiares, as regras constitucionais sobre família, a dignidade da pessoa humana e as leis civis, assim como contrariam a moral e os costumes da nação brasileira, como se passará a demonstrar” (ESPIRITO SANTO, 2016, n.p).

Em 2018, o Conselho Nacional de Justiça decidiu proibir os cartórios nacionais de realizar o registro de escrituras públicas de união poliafetiva. A maioria dos conselheiros justificou sua posição argumentando que esses documentos implicam no reconhecimento de direitos que são tipicamente atribuídos a casais que estão formalmente casados ou que possuem uma união estável reconhecida legalmente.

No entanto, as opiniões sobre a união poliafetiva continuam divididas. Maria Berenice Dias, uma das defensoras do reconhecimento da união poliafetiva como uma entidade familiar, se posiciona dizendo:

“O fato é que descabe realizar um juízo prévio e geral de reprovabilidade frente a formações conjugais plurais e muito menos subtrair qualquer sequela à manifestação de vontade firmada livremente pelos seus integrantes. Não havendo prejuízo a ninguém, de todo descabido negar o direito de viver a quem descobriu que em seu coração cabe mais de um amor” (DIAS, 2016, p.139).

Já para José Sebastião de Oliveira e Angélica Ferreira Rosa (2012) esclarecem que as uniões poliafetivas são amparadas pela Constituição, garantindo às pessoas o direito à plena liberdade para expressar sua sexualidade e afetividade, desde que seja de forma consensual:

[...] a regulamentação pelo CNJ tem que garantir os direitos dessas pessoas que estão envolvidas nessas relações e de todas aquelas que mesmo não tendo registrado sua situação fática se inserem nesses casos, afinal, as relações humanas não são mais baseadas unicamente na hierarquia de um sistema tradicional e biologicista. (ROSA e OLIVEIRA, 2017, p. 213).

O jurista César Augusto Rosalino se posiciona contrário à União Poliafetiva, segundo ele o reconhecimento da união poliafetiva é uma grande ofensa à moral e à legalidade.

“A união poliafetiva encontra-se fulminada pela nulidade absoluta, não produzindo qualquer efeito jurídico seja entre as partes, seja perante terceiros, haja vista a vedação expressa contida no ordenamento normativo quanto à manutenção plúrima de vínculos de convivência civil” (ROSALINO, 2012, n.p).

Percebe-se, portanto, uma falta de consenso sobre a legalidade e o reconhecimento da união poliafetiva, com argumentos que vão desde a defesa da autonomia da vontade até preocupações sobre afronta aos princípios familiares e constitucionais.

6. Considerações Finais

Por fim, compreende-se que a união poliafetiva é uma categoria em que três ou mais pessoas constituem um relacionamento com o consentimento mútuo, valores do amor, honestidade, igualdade, intimidade e transparência. Possui, além disso, particularidades que a distingue de uniões monogâmicas e, ainda, das uniões abertas ou poliamor, que, por sua vez, não são reconhecidas como estruturas familiares consolidadas. Esse tipo de relação em que três ou mais pessoas vivem uma união amorosa tem sido reconhecida como entidade familiar. Tal reconhecimento tem sido um desafio às concepções tradicionais de família que sempre estiveram restritas a relacionamentos monogâmicos e, dessa forma, requer uma reavaliação das leis e direitos relacionados à família. A aceitação e reconhecimento formal das Uniões Poliafetivas ainda são muito limitadas na sociedade, enfrentando resistência cultural e jurídica. No entanto, elas representam uma forma legítima de relacionamento entre aqueles que optam por esse tipo de relação. Nesse contexto, sua existência tem levado a importantes discussões sobre diversidade, inclusão e, sobretudo, respeito à autonomia individual.

Assim, debates acerca desse tópico visam fomentar possíveis mudanças legislativas que possam garantir direitos e proteção a todo tipo de família. No âmbito jurídico, as propostas a serem discutidas sobre alterações legislativas são

fundamentais para conceber as novas estruturas familiares e garantir direitos e deveres proporcionais àqueles das uniões tradicionais. Desse modo, o reconhecimento recente dessas decisões judiciais demonstrando subsistência e eficácia das uniões poliafetivas indicam um grande avanço para essa disposição, ainda que haja um longo caminho a ser percorrido para que seja verdadeiramente consolidada.

Referências

Casamento e suas diversas modalidades. **Jusbrasil**. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/casamento-e-suas-diversas-modalidades/883432595>. Acessado em 13/04/2024.

Os diversos regimes de bens. **Jusbrasil**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-diversos-regimes-de-bens-no-brasil/450042665>. Acessado em 14/04/2024.

Regime de bens o que é e quais os tipos e como funcionam. **Jusbrasil**. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/regime-de-bens-o-que-e-quais-os-tipos-e-como-funcionam/885221482/amp>. Acessado em 15/04/2024.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Casamento e regime de bens. **Jus Navigandi**, 2003. Acessado em 26/04/2024.

Caníço, H., Bairrada, P., Rodríguez, E., & Carvalho, A. (2010). **Novos tipos de família: plano de cuidados**. Imprensa da Universidade de Coimbra/Coimbra University Press. Acessado em 02/02/2024.

VICENTE, José Carlos. **Regime de Bens Entre os Cônjuges**. 2009. Acessado em 18/02/2024.

DE ANDRADE, Maressa Yohanna Fernandes; MENDES, Luiz Fernandes Machado. **CASAMENTO HOMOAfetivo**. Revista Cathedral, v. 5, n. 4, p. 113-128, 2023. Acessado em 18/01/2024.

PARADA, Deise Maria Galvão. **Regime de bens entre cônjuges**. 2002. Dissertação (Mestrado)– Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002. Acesso em 19/02/2024.

DINIZ, M. H. Curso de Direito Civil brasileiro, v. 5. **Do direito parental**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p.517-545. Acesso em: 28 fev. 2024.

DELGADO, M. L. **Interpretando o art. 1.597, incisos III a V, do CCB, à luz do sistema jurídico positivo.** ARPENSP. São Paulo. 14 set. 2022. Disponível em:

<https://www.arpensp.org.br/artigo/artigo-interpretando-o-art-1597-incisos-iii-a-v-do-ccb-a-luz-do-sistema-juridico-positivo-%E2%80%93-por-mario-luiz-delgado>. Acesso em: 28 fev. 2024.

KRAUSE, L. F. **Filiação Socioafetiva.** Jusbrasil, 2021. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/filiacao-socioafetiva/1191902006> . Acesso 26 fev. 2024

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 28 fev. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União, Brasília,** DF, 13 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm . Acesso em: 28 fev. 2024.

RODRIGUES, Silvio .**“Direito Civil - Direito de Família”.** Volume 6. Editora Saraiva. Página 299. Acesso em: 28 fev. 2024.

GOMIDE, Paula Inez Cunha; GUIMARÃES, Ana Maria de Abreu; MEYER, Patrícia. **Análise de um caso de extinção do poder familiar.** PSICOLOGIA CIÊNCIA E PROFISSÃO, Curitiba -PR, ed. 23, p. 42-47, 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/VggpYj8c43TpGPCJR3kkrPg/?lang=pt#>. Acesso em: 28 fev. 2024.

LÔBO, Paulo. Do poder familiar. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1057, 24 mai. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8371>. Acesso em: 28 fev. 2024.

GABRIEL, Sérgio. **Filiação e seus efeitos jurídicos.** Disponível em:

<https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/12035/material/Reconhecimento%20da%20Filia%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2024.

CESCONETTO , GIZELLE (org.). **União Poliafetiva no Brasil.** [S. l.], 9 jul. 2020. Disponível em: <https://noticiasconcursos.com.br/uniao-poliafetiva-no-brasil/>. Acesso em: 6 fev. 2024.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **União Poliafetiva: Uma entidade familiar constitucionalmente tutelada.** [S.l.], 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/uniao-poliafetiva-uma-entidade-familiar-constitucionalmente-tutelada/613129174> Acesso em: 6 fev. 2024.

NUNES, Marcos Rodrigues. **Poliamorismo na Óptica do Código Civil de 2002.** Conteúdo Jurídico,

Brasília-DF: 15 abr 2021, 04:19. Disponível em:

<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/56357/poliamorismo-na-ptica-do-codigo-civil-de-2002>.

Acesso em: 06 fev 2024.

SÁ, Camila Franchi de Souza; VIECILI, Mariza. As Novas Famílias: **Relações Poliafetivas**. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 137-156, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/ricc Acesso em: 06 fev 2024.

PAULINO, Juliano César Miranda. **UNIÃO POLIAFETIVA**. Orientador: Thaysa Kassis de Faria Alvim Orlandi. 2022. 28 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado Direito) - Centro Universitário Unifacig, Manhuaçu - MG, 2022. DOI PDF. Disponível em: <https://pensaracademico.unifacig.edu.br/index.php/repositorioctcc/article/view/3955>. Acesso em: 6 fev. 2024.

LOPES, Andresa Teixeira. **O reconhecimento da família poliafetiva no ordenamento jurídico brasileiro**. [S.l.], 28 abr. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-reconhecimento-da-familia-poliafetiva-no-ordenamento-juridico-brasileiro/1479465763>. Acesso em: 22 fev. 2024.